



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Transparência a Serviço da População
PUBLICAÇÃO

Este(a) LEI 1145/2015 foi publicado(a) no
Átrio da Câmara Municipal, no período de
26/01/2015 a 02/02/2015

TARUMÃ, 26/01/2015
Tairiny Luzia Benelli
Tairiny Luzia Benelli

LEI Nº 1145/2015, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ NA PREVENÇÃO E NO COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Tarumã, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, determinar o ingresso de seus agentes em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção da doença.

Art. 2º - A determinação para a intervenção pública de que trata esta Lei será dada pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto específico devidamente publicado, e deverá conter:

I – a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V – as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo único - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:



I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;

VII – o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento da impugnação.

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

§5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§6º - O impedimento injustificado ao ingresso das autoridades sanitárias, por recusa, abandono ou ausência do proprietário, locatário, administrador ou responsável, sujeitará o infrator à multa correspondente ao valor de 07 (sete) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), no caso de imóvel residencial, de 10 (dez) UFESP, no caso de imóvel habilitado a atividades comerciais, e, 20 (vinte) UFESP no caso de imóvel habilitado a atividades industriais.

§7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§8º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

§9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.



Art. 5º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II – na segunda visita, verificada a situação descrita no caput deste artigo, as autoridades sanitárias lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias, nos termos do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único - O Poder Executivo editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 8º - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º sujeitará o infrator à pena de multa, a ser estabelecida nos termos do anexo I, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 4º desta Lei.

Art. 9º - As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Art. 10 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - Nos Cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.



Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 12 - Ficam as imobiliárias do Município de Tarumã, obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados, e que estejam sob a responsabilidade destas.

Parágrafo único - A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou alguém indicado por ele ou indicado pela imobiliária se o proprietário residir em outro município.

Art. 13 – Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESPs.

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações existentes no Município, que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 14 – Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas veiculares, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

Parágrafo único – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESPs.

Art. 15 - O Poder Executivo providenciará vistoria sanitária em seus imóveis, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 16 - O Poder Público deverá promover campanha informativa e educativa nas escolas e colégios da rede pública, abrangidas dentro do município, sobre a prevenção e o combate à dengue.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 23 de Janeiro de 2015, 25º. Ano da Emancipação Política e 23º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 23 de janeiro de 2015.

Rogério Silveira Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

**ANEXO I**

Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue “aedes aegypti” – Especificações de Atividades – Grau de Risco – Valor das Multas.

GRUPO 1 - RESIDÊNCIA		
Recipientes potenciais / positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d' água, cisterna, reservatório	Alto	UFESPs 10
Tambor, tanque, barril	Alto	UFESPs 8
Piscina de qualquer tipo	Alto	UFESPs 10
Pneu ou similar	Alto	UFESPs 8
Prato de vaso, xaxim	Alto	UFESPs 8
Vaso com água	Alto	UFESPs 8
Material reciclável	Alto	UFESPs 8
Fonte ornamental	Alto	UFESP 8
Laje	Médio	UFESPs 5
Calha	Médio	UFESPs 5
Ralo, grelha	Médio	UFESPs 5
Masseira	Médio	UFESPs 5
Lona, plástico, encerado	Médio	UFESPs 5
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	UFESPs 5
Lata, frasco, pote	Médio	UFESPs 5
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Médio	UFESPs 5
Outros recipientes : Classificar em : Baixo Risco : Multa de 5 a 6 UFESPs Médio Risco : Multa de 7 a 8 UFESPs Alto Risco : Multa de 9 a 10		

GRUPO 2 - HORTA		
Recipientes potenciais / positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Tambor, tanque, barril	Alto	7 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	10 UFESPs
Outros recipientes : Classificar em : Baixo Risco : Multa de 5 a 7 UFESPs Médio Risco : Multa de 8 a 9 UFESPs Alto Risco : Multa de 10 UFESPs		

**GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Recipientes potencias/positivos	Grau de risco	Valor da Multa
Carcaça de veículos	Alto	10 UFESPs
Caixa d' água, cisternas , reservatório	Alto	10 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	10 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	10 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	8 UFESPs
Prato de Vaso , xaxim	Alto	5 UFESPs
Vaso com água	Alto	5 UFESPs
Material reciclável	Alto	10 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	8 UFESPs
Laje	Médio	8 UFESPs
Calha	Médio	8 UFESPs
Ralo , grelha	Médio	5 UFESPs
Masseira	Médio	5 UFESPs
Lona , plástico, encerado	Médio	5 UFESPs
Bromélia , bananeira , oco de árvore	Médio	5 UFESPs
Lata , frasco, pote	Baixo	5 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	5 UFESPs
Outros recipientes : Classificar em : Baixo Risco : Multa de 5 a 6 UFESPs Médio Risco : Multa de 7 a 8 UFESPs Alto Risco: Multa de 9 a 10 UFESPs		

GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potencias/positivos	Grau de risco	Valor da Multa
Caixa D'água, cisternas, reservatório	Alto	10 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	8 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	8 UFESPs
Material reciclável	Alto	10 UFESPs
Masseira	Médio	5 UFESPs
Lata , frasco, pote	Baixo	5 UFESPs
Outros recipientes : Classificar em : Baixo Risco : Multa de 5 a 6 UFESPs Médio Risco : Multa de 7 a 8 UFESPs Alto Risco: Multa de 9 a 10 UFESPs		

**GRUPO 5 - INDUSTRIAS**

Recipientes potencias/positivos	Grau de risco	Valor da Multa
Caixa d' água, cisternas , reservatório	Alto	20 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	16 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	16 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	16 UFESPs
Prato de Vaso , xaxim	Alto	10 UFESPs
Vaso com água	Alto	10 UFESPs
Material reciclável	Alto	20 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	10 UFESPs
Laje	Médio	10 UFESPs
Calha	Médio	10 UFESPs
Ralo , grelha	Médio	10 UFESPs
Masseira	Médio	10 UFESPs
Lona , plástico, encerado	Médio	10 UFESPs
Bromélia , bananeira , oco de árvore	Médio	10 UFESPs
Lata , frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Resíduos Industriais	Alto	20 UFESPs

Outros recipientes :
Classificar em :
Baixo Risco : Multa de 10 a 20 UFESPs
Médio Risco : Multa de 21 a 30 UFESPs
Alto Risco: Multa de 31 a 40 UFESPs

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação dos grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro Órgão que venha a substituí-la)

Atividade
Depósito, de pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-velho
Cemitério
Borracharia
Depósito de bebidas
Floricultura
Oficina mecânica



Outros

Classificar em :

Baixo Risco : Multa de 10 UFESPs

Médio Risco : Multa de 20 UFESPs

Alto Risco: Multa de 30 UFESPs

GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS

Atividade

Hospital

Pronto Socorro

Ambulatório

Escola

Creche

Asilo

Hotel

Quartel

Delegacia de Polícia

Penitenciária

Igreja

Shopping Center

Supermercado

Clube

Indústria de Grande Porte

Comércio de Grande Porte

Outros prédios públicos

Classificar em :

Baixo Risco : Multa de 10 UFESPs

Médio Risco : Multa de 20 UFESPs

Alto Risco: Multa de 30 UFESPs